

Quorum: Maioria Simples
2 discussões e votações
Há Subst. de _____

01-0092/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0092/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0092/2002 DE 03/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

EMENTA:

"PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO POR USO DE TATUAGENS NO INGRESSO AO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 11:11:42

00000018258-36



AÇÃO

ARQUIVADO EM 15/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora
SGP-33

COD: 0213

Matéria PL 92/2002. RENATA DE JESUS SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 92 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE **PROJETO DE LEI**

AS COMISSÕES DE:

Constituição de 1988
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

01 - PL
01-0092/2002

Proíbe a discriminação por uso de tatuagens no ingresso ao Serviço Público Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a inclusão de cláusulas discriminatórias contra candidatos portadores de tatuagens nos editais para realização de concursos públicos, para investidura em cargos ou empregos públicos.

Parágrafo Único - A vedação de que trata o "caput" deste artigo, aplica-se a todas as instituições integrantes da Administração Direta e Indireta Municipal.

Art. 2º - São consideradas nulas, para todos os efeitos, as cláusulas de editais que contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

[Assinatura]
Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

05 MAR 2002

17:45h.

CMSP - ATM - 04-Mar-2002-12:50-002450

Matéria PL 92/2002. RENATA DE JESUS SILVA

PROJETO DE LEI Nº 12.310/2014

PROJETO DE LEI Nº 12.310/2014

PROJETO DE LEI Nº 12.310/2014
 DE 12 DE SETEMBRO DE 2014
 DO SENADO FEDERAL

*Projeto de Lei nº 12.310/2014
 Substituição do Projeto de Lei nº 12.310/2014
 em 12 de setembro de 2014*

PROJETO DE LEI Nº 12.310/2014

MTA - 92 M3

05/00-03:51-5002-22-40

PROJETO DE LEI Nº 12.310/2014
 DE 12 DE SETEMBRO DE 2014
 DO SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 12.310/2014
 DE 12 DE SETEMBRO DE 2014
 DO SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 12.310/2014
 DE 12 DE SETEMBRO DE 2014
 DO SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 12.310/2014
 DE 12 DE SETEMBRO DE 2014
 DO SENADO FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº <u>2</u>	e folha de informação sob nº <u>03</u>
<u>11/03/02</u>	

Adelina Cicone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 92 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

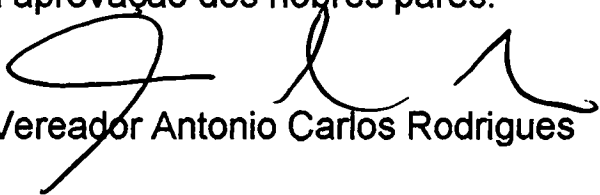
JUSTIFICATIVA

A questão da garantia aos direitos fundamentais do homem é fator de tão grande relevância que a nossa Carta Magna destinou-lhe capítulo à parte, buscando dar a este tema o devido destaque. Dentre eles está relacionada a assertiva de que todos somos iguais perante a lei, fixando a equivalência de direitos entre os cidadãos.

O processo seletivo, decorrente de concurso público, adotado pelos Órgãos Públicos e suas instituições, é também reflexo da imposição desta norma. As exigências nele contidas devem assegurar a igualdade de condições entre os participantes, em todas as suas fases e não poderia ser diferente..

A presente propositura busca tão-somente, fazer vigorar o que, de fundo, parece tratar-se de grave desrespeito a um direito que de tão essencial, figurou, dentre os chamados fundamentais. Qualquer limitação ao amplo exercício deste direito pode traduzir mera atitude preconceituosa, se qualquer fundo legal for capaz de ampará-la, então trata-se de mais uma repulsiva forma de discriminação e, este, por lei, constitui crime.

Este tema é de extrema relevância para o conjunto da comunidade no desejável exercício de sua cidadania, para tanto conto com a aprovação dos nobres pares.


Vereador Antonio Carlos Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

03

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01- 92 de 20 02 21 03 02 Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro: 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 21-03-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

22 3 02

BRENO GONDELMAN
Assessor Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 22/03/02 às 15.36

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Relatar

Sala de [illegible] 04 [illegible] e Justiça

Em 19 [illegible] de 02

Presidente.

AGENCY OF THE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
WASHINGTON, D. C.

Received at London at 10.30 a.m. 11.11.1941

20 21

1991年10月10日 星期三

SECRET

100

~~C=1~~ ~~Sw=155~~

S E G U E..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 17/5/02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16-0525/2002 12002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER Nº 12002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0092/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa proibir a discriminação contra pessoas que usam tatuagens, quando pretendam ingressar no serviço público municipal.

A proposta determina assim, que não serão admitidas cláusulas de conteúdo discriminatório à pessoas que usam tatuagens.

A discriminação é atitude repudiada pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro de forma expressa, consoante se verifica, entre outros dispositivos, no inciso IV do art. 3º e no art. 5º, *caput*, e seus incisos XLI e XLII, todos da Constituição Federal.

Com efeito, a norma expressa no inciso IV do art. 3º, que determina ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação se erige em princípio fundamental de direito constitucional, traduzindo-se assim em "norma-matriz que explicita as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte".¹

Embora já prevista a vedação a qualquer comportamento discriminatório pela Lei 1221/2002, conforme vimos acima, nada impede que a lei municipal especifique as espécies de discriminação que são vedados e crie mecanismos que visem dar maior concretude aos bens jurídicos tutelados pela Constituição, como no caso faz a propositura em apreço.

Assim, o presente projeto encontra amparo nos arts. 3º, inciso IV, e 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição Federal, assim como nos arts. 13, I; 37, *caput*, Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.02

¹ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, 1996, 11ª Ed., p. 97.

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 17/5/02

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 17/05/02 às 12:15 h.

[Assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Gasmo Dias
para relatar. Regimentalmente até 1/1/02.
Sala da Comissão de Administração Pública
21/05/02

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para a informação, rubricado sob

Documento

folha nº 05.06207 e)

04/09/02

[Assinatura]
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Formulário nº 03 - 00
Processo 092/02
Helo Hideki Takahashi
Reg. 11123
30/09/2015 00:00:00
fls. 8

16 - PAR
16-1255/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 092/2002.

De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues o projeto visa a proibir a inclusão de cláusulas discriminatórias contra candidatos portadores de tatuagens nos editais para realização de concursos públicos, para investidura em cargos ou empregos da administração direta e indireta.

O nobre relator designado, embasando-se no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, posicionou-se favoravelmente e apresentou emenda que inclui esta cláusula somente para os concursos públicos de ingresso para provimento de cargos à Guarda Civil Metropolitana.

A nossa Constituição já garante a igualdade de todos perante a lei, não permitindo a existência de discriminação e preconceitos de qualquer espécie, devendo-se respeitar a individualidade e as opções de cada um, sem qualquer restrição.

A lei, embora abstrata, também origina-se de fatos concretos, não havendo até o momento qualquer caso ou determinação para que se faça essa vedação nos editais de concursos públicos, em qualquer esfera de Governo.

O projeto cria uma lei discriminatória, em si, bem como a emenda proposta, pois os ímpetus da juventude, a qual ainda não tem qualquer idéia de sua vocação ou profissão que pretende ter, não podem ser um dos fatores que marginalize para sempre o candidato, independente de sua formação moral e intelectual.

Contrário, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/09/02

Presidente

Relatora

17 - RELCOM
17-4097/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DO RELATOR

PARECER N.º /2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0092/2002.

Folha nº 08 de 00
Processo 092/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123
Is. 9

Trata-se de projeto de lei do nobre Antonio Carlos Rodrigues que visa proibir a inclusão de cláusulas discriminatórias nos concursos municipais à candidatos por uso de tatuagens no ingresso ao Serviço Público Municipal, que obteve parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça.

Com efeito, a discriminação – que consiste em separar ou isolar uma comunidade ou um indivíduo do meio social – é repreendida em nossa Carta Magna, que por sinal tais dispositivos não abrangem apenas a discriminação específica em apreço, como também aos negros, à liberdade, dentre outros.

Em que pese os propósitos de mérito do autor da proposição, há que se considerar que no Poder Público, determinadas Instituições, tais como as integrantes das Forças Armadas, e do Poder de Polícia, onde se inclui nesta última as Guardas Municipais, não se recomenda que seus integrantes pela natureza peculiar dessas próprias Instituições pudessem “ser portadores de tatuagens”, diferenciando-os dos demais, não se tratando pois de “cláusula discriminatória”, e sim uniformidade dentro das normas de ordem, disciplina e hierarquia, que regem essas Instituições.

A Guarda Civil Metropolitana – corporação uniformizada e armada, à qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na Segurança Pública – ela difere-se das demais instituições porque aos seus integrantes exige um comportamento impar de desempenho, cumprimento, cooperação e zelo, tanto pessoal quanto aos cidadãos em geral.

Inclusive, o Projeto de Lei n.º 258/2002 encaminhado à esta Casa pela Sra. Prefeita, instituindo o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, prevê dentro do perfil psicológico do guarda civil atitudes, comportamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolado em 30/09/2002 00:00:00.
Folha nº - 07 - do
Processo 092/02 fls. 10
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

e procedimentos, catalogados como infrações disciplinares, deveres pertinentes ao Guarda Civil que não coadunam com o livre arbítrio do ser humano, nos termos que o projeto prevê.

Face ao exposto, manifesto-me favoravelmente ao projeto, porém, em relação ao discorrido acima, encaminho a presente emenda ao projeto.

EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI 0092/2002.

Acrescente-se no Parágrafo único do art. 1º:

"A vedação de que trata o "caput" deste artigo, aplica-se a todas as instituições integrantes da Administração Direta e Indireta Municipal, **ressalvada aos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos à Guarda Civil Metropolitana – GCM Masculino e Guarda Civil Metropolitano – GCM Feminino**".

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/09/02

Vereador **ERASMO DIAS**
Relator

(Contrário)

Carlos Adr.
(contrário
ao projeto
e ao parecer)

(Contrário)
Tracy Alencar
(concordo projeto
conheço parecer)

The



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00/00.
Folha nº # 08 # do
Processo nº 92/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

fls. 12

16 - PAR -

16-1519/2002

PARCELA Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 92/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa proibir a inclusão de cláusulas discriminatórias contra candidatos portadores de tatuagens nos editais de concursos públicos, para investidura em cargos ou empregos públicos da administração direta e indireta.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

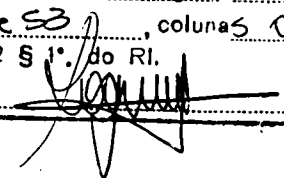
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24.10.02

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2420/2002

18

Publicação de Matéria de
Liberação Pelas Comissões
 Pares (fs. # 04.000 / # 2.222)
 por e no DOM de 19 / 11 / 02
 página(s) 52 e 53, colunas 04 a 02
 conforme art. 82 § 1º do RI.
 Assinatura: 

A Leg. 3

Em, 26 / 11 / 02

Elaine Gonçalves Gavioli
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.463

RECEBIDO EM LEG3

EM 26 / 11 / 02

AS 15:15 h.

LIANA MARIA MIGLIANO BOSIO
 Assistente Técnico de Direção IV

À Comissão de Finanças e

Orçamento (reunião conjunta) encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

para as devidas providências de acordo com
 o art. 83 do Regimento Interno.

Em 19/12/02

Sr. Chefe,

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV Substituto

19/12/2002

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 19 / 12 / 2002 às 15 h

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha _____ nº 09
 Em 22 / 08 / 03



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

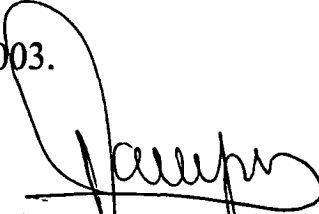
Folha nº 09 autuada em 30/09/2013 às 00:00:00.
Processo nº 98/02 fls. 14
Washington O. Viana
Reg. 100.812 *unif*

À ATM – Sr. Assessor - Chefe,

PL 092/2002

Ouvidos os presidentes das comissões abaixo assinadas, à vista da incompatibilidade de agenda do conjunto de Vereadores envolvidos na deliberação da matéria em epígrafe, envio o presente projeto para apreciação do E. Plenário.

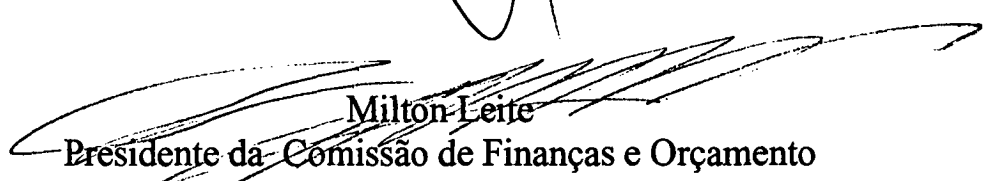
São Paulo, 27 de junho de 2003.


Augusto Campos

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça


Dr. Farhat

Presidente da Comissão de Administração Pública


Milton Leite

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

31
70 13 70
X

A. A. T. M.
A. Leg. 3
Em. 22/08/03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *map*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações pessoais sob
nº 10

Em 05.01.05

Ass: _____

[Signature]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo n.º 01-92 de 20 02 05 / 01 / 05 (a) 10

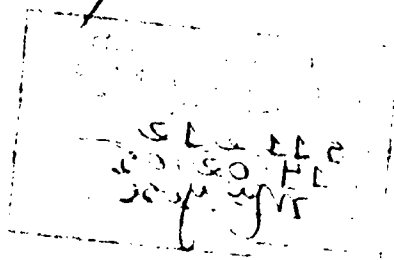
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



21

f

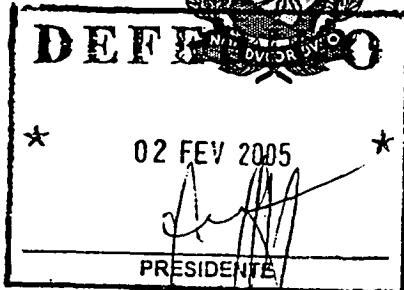
20 15 2

Segue(n) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 5.11 e 12
Em 14/02/05
Ass: MP-4050
Maria José da Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

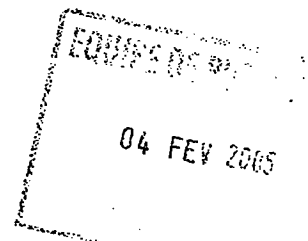


REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0007/2005

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, e em cumprimento ao § 2º do Artigo 275 do Regimento Interno desta Edilidade, seja desarquivadas as proposições de minha autoria abaixo relacionadas:

Projetos	Nº
PLO	003/01
PLO	014/01
PR	006/01
PR	058/01
PL	207/01
PL	314/01
PL	315/01
PL	363/01
PL	374/01
PL	383/01
PL	552/01
PL	583/01
PL	638/01
PL	661/01
PL	690/01
PR	026/02
PL	069/02
PL	071/02
PL	075/02
PL	092/02
PL	113/02
PL	142/02
PL	156/02
PL	168/02
PL	175/02
PL	476/02
PL	530/02
PR	026/02
PL	617/02
PL	721/02
PL	048/03
PL	074/03
PL	185/03



[Handwritten signature]



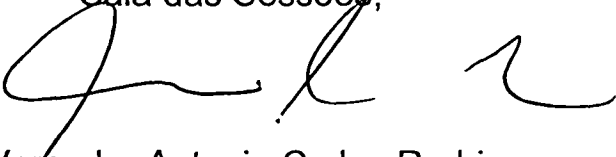
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 92 do proc. 19
nº 01-92 de 2002
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Requerimento Fl.02/02

Projetos	Nº
PL	220/03
PL	582/03
PL	612/03
PL	624/03
PL	670/03
PL	671/03
PL	713/03
PL	724/03
PL	725/03
PL	746/03
PL	750/03
PL	784/03
PL	820/03
PL	826/03
PL	945/03
PL	908/03
PL	020/04
PL	021/04
PL	061/04
PL	062/04
PL	063/04
PL	123/04
PL	216/04
PL	263/04
PL	322/04
PL	323/04
PL	324/04

Sala das Sessões,


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 13
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro 
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01 - 92 de 2002

05/01/2009

(a) 87

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2
Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

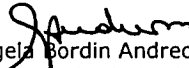
05/01/2009


Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP - 2

20 10 21 PA

Luiz Carlos Thomaz

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....14.....15/01/09.....

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 14
do processo 01-92 de 2002 15/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de identificação e assinatura na juntada na
folha 08 V. Conforme itens 3.2 e 6.2 do Ato 740/2001, o
processo deverá ser regularizado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 14 fls.
Arquivado em 15/01/2009
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060